



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 9-79.2017.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: NAMIR SILVA DE FREITAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de NAMIR SILVA DE FREITAS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Passo Fundo/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 19-19v), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pela candidata - com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 -, ante a utilização de recursos de origem não identificada e a ausência de identificação de CPF dos doadores nos extratos eletrônicos.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 23-25).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 33).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

Apesar de ter reconhecido as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (fl. 13), qual seja o recebimento de recursos de origem não identificada e a ausência de identificação de CPF dos doadores nos extratos eletrônicos, **o magistrado a quo deixou de determinar o recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional, restando omissos.**

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 19. **Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (...) (grifado).

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político (...)

§6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Ademais, conforme o art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/15, tratando-se de bem, tem-se que somente será possível ocorrer a doação por meio de uma doação/cessão temporária e **desde que o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo, isto é, que o bem integra o seu patrimônio.**

Dessa forma, com base nos referidos dispositivos, percebe-se que a necessidade de identificação do doador e de comprovação da propriedade do bem estimado são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Como também, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim entende a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).

Tem-se que os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, **impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico – não há falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine **o recolhimento ao Tesouro Nacional da totalidade dos recursos de origem não identificada recebidos e utilizados**, que somados (R\$ 325,00 + R\$ 320,00 + R\$11,70) **resultam no montante total de R\$ 656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 04/08/2017, sexta-feira (fl. 21), e o recurso foi interposto em 09/08/2017, quarta-feira (fl. 23), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.I.I Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando a candidata, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 26-29).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 13), a Unidade Técnica da 128ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** que os recursos próprios aplicados em campanha, R\$ 336,70, superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, R\$ 0,00, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada; e que **(ii)** conforme o extrato eletrônico à fl. 12, não constaram os CPFs dos doadores nas doações referentes aos valores de R\$ 325,00, R\$ 320,00 e R\$ 11,70.

Entendeu corretamente a sentença pela **desaprovação das contas**, ante a gravidade das referidas irregularidades. A fim de evitar tautologia, transcrevo a trecho da fundamentação da sentença recorrida (fls. 19-19v):

Regular o trâmite processual e dispõe-se de elementos suficientes nos autos para o julgamento das contas, sobretudo em face da análise técnica levada a efeito, com exauriente abordagem acerca das receitas e despesas registradas na prestação. O prestador, aliás, não se manifestou mesmo tendo sido regularmente intimado do resultado desfavorável do parecer conclusivo. Prescindível, assim, a conversão para o rito ordinário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As informações e documentos fornecidos pelo prestador não se mostraram suficientes para afastarem as inúmeras e graves irregularidades também detectadas e destacadas pelo agente ministerial, com menção a vícios insanáveis comprometedores do efetivo controle a propósito da lisura da movimentação financeira. Acolhe-se, por conseguinte, o resultado da análise técnica na íntegra, por suas exaustivas e bem lançadas observações.

Diante disso, julgo prestadas e **desaprovadas as contas do candidato**, com amparo no art. 68, inc. III, da Res. 23.463/15, do TSE. (grifado).

Passa-se à análise da irresignação recursal.

II.II.I. - Dos recursos próprios aplicados em campanha

No que tange ao primeiro apontamento, a prestadora afirma que, na época, trabalhava em uma empresa que acabou falindo e que os poucos valores que tinha para se manter foram usados em materiais para a sua campanha eleitoral.

Contudo, não merece prosperar a alegação, uma vez que destituída de qualquer comprovação para embasá-la, senão vejamos.

Tem-se que uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, **competete à candidata a devida comprovação da origem dos referidos recursos, mesmo quando tratarem-se de recursos próprios**, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Consoante ao art. 56 da Resolução da prestação de contas, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem e disponibilidade da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante.

In casu, a candidata, além de ter quedado-se inerte quando intimada para sanar a irregularidade (fl.16), apenas alega, em sede recursal (fls. 23-25), tratar-se de recurso próprio, bem como sustenta não ter se manifestado por achar desnecessária tal intervenção, levando em conta os princípios da proporcionalidade e insignificância, o que, contudo, é insuficiente para elidir a irregularidade da doação.

Logo, tem-se que a candidata não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Ocorre que, alegações desacompanhadas de provas idôneas não podem ser aceitas como justificativas aptas a sanar tão grave irregularidade, visto que a arrecadação de recursos de origem não identificada afronta os princípios norteadores do processo de prestação de contas, ensejando sua desaprovação, fazendo-se igualmente necessário o recolhimento dos valores ilicitamente recebidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade fere frontalmente os princípios da transparência, legalidade e publicidade. Desta forma, não pode ser considerada insignificante, conforme precedentes do TRE-SP (grifados):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES:

- RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA QUE INICIOU OU RETOMOU SUAS ATIVIDADES NO ANO DA ELEIÇÃO. PROIBIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

- REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO DECLARADA QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 3,09% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 668506, Acórdão de 11/12/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/12/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE:

- Realização de despesa não declarada que evidencia a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA APROXIMADAMENTE 3,5% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 679165, Acórdão de 27/10/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/11/2015).

Ainda, faz-se necessário ressaltar que a **utilização de recursos próprios não declarados no momento do registro da candidatura configura falha grave e enseja a desaprovação das contas**, uma vez que o objetivo dos dispositivos aqui destacados é garantir a identificação dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso improvido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.** Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doações de valor superior a R\$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Índícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20/03/2017) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas.

Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.**

Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doação de valor superior a R\$1.064,10 através de depósito com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015. Despesas com pessoal. Índícios de fraude. **Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas.** Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 11188, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/03/2017) (grifado).

Cumpre, ainda, transcrever trecho do voto do Exmo. Juiz Relator no último acórdão destacado:

Dispõe o art. 15 da Resolução do TSE nº 23.463/2015, que **os recursos próprios utilizados na campanha devem integrar o patrimônio do doador no momento do registro da candidatura, ou não ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Nos termos do art. 56 da referida Resolução, **no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade,** devendo a comprovação ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados (fls. 9 e 14), a candidata informou (fl. 16) que possuía reserva em dinheiro no valor de R\$7.500,00, os quais não constaram na declaração de bens. Contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório, como determina a legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário do que afirma a recorrente, a simples alegação de que possuía a reserva de valores não esclarece a origem e disponibilidade dos recursos. Incumbia-lhe apresentar a documentação comprobatória de que possuía tais valores, conforme determinado, não obstante não informados na declaração de bens. **E não se trata de mera falha formal, visto que, diante da omissão da recorrente, pairam dúvidas se efetivamente a importância doada integrava seu patrimônio no momento do registro da candidatura, como alegado.** (grifado)

Assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, **deve ser determinado, de ofício, o recolhimento da quantia de origem não identificada – no valor de R\$ 336,70 - ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.** Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**

Passa-se à análise do próximo ponto.

II.II.I.I. - Da ausência de identificação do CPF dos doadores

Em relação à segunda irregularidade constatada pelo juiz *a quo*, a candidata apenas afirma que todos os depósitos possuem origem: alega que os valores de R\$ 325,00 e R\$ 11,70 são próprios e que o valor de R\$ 320,00 advém de doação do partido, informado nas contas do PSDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não merece prosperar a alegação.

Tendo em vista que a identificação do CPF do doador é **elemento obrigatório**, tem-se que a ausência da informação **enseja a desaprovação das contas**, pois frustra o seu controle, impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Entende-se que os depósitos bancários sem a devida identificação do CPF do depositante nos extratos eletrônicos encontram-se em total desacordo com o art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15, que assim dispõe:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual **o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado**; (grifado)

Nesse sentido, depreende-se a decisão do TRE-SC:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO – VEREADOR.
AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF DOS DOADORES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INFRINGÊNCIA AO ART. 18, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE COMPROVANTES DE DEPÓSITO E DE RECIBOS ELEITORAIS EM GRAU DE RECURSO REFERENTES A CANDIDATO DIVERSO - FALHA NÃO SANADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS AUFERIDOS EM CAMPANHA – DESPROVIMENTO.

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 26794, Acórdão nº 32315 de 21/02/2017, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 27, Data 03/03/2017, Página 3)

Trata-se, portanto, de **irregularidade grave**, vez que arrecadação de recursos de origem não identificada afronta os princípios norteadores do processo de prestação de contas, que buscam evitar que doadores entreguem valores a terceiros para efetuar depósitos como se seus fossem.

Por fim, cabe ressaltar que **não poderia a candidata ter utilizado os valores depositados em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ante a utilização de recursos de origem não identificada, a medida que se impõe é o recolhimento do valor total de origem não identificada, mais especificamente R\$ 656,70 (R\$ 325,00 + 320,00 + 11,70), ao Tesouro Nacional – nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Isto posto, acaso o Tribunal Regional Eleitoral não acolha a preliminar de nulidade da sentença, deve determinar, de ofício, o recolhimento do valor total de origem não identificada, no montante de R\$ 656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), ao Tesouro Nacional, pelas razões expostas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, a fim de que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo seu **desprovemento**, a fim de que seja mantida a **desaprovação** das contas e seja determinado, de ofício, o recolhimento dos recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\9-79 - Namir Silva de Freitas - Passo Fundo - Desaprovação - Recursos próprios não declarados, origem não identificada.odt